



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

### DECRETO MUNICIPAL Nº 050, DE 31 DE JULHO DE 2025

#### **Regulamenta o Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP e o Procedimento de Resolução Consensual - PRC, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG.**

O Prefeito do Município de Santana da Vargem - MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade, economia processual e interesse público na racionalização dos procedimentos administrativos;

Considerando necessidade de desburocratizar a administração pública por meio da simplificação e substituição de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício potencial, nos termos do art. 14, do Decreto-Lei nº 200/1967 que "*Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.*",

Considerando que a instauração de procedimento investigativo de infração administrativa depende de prévio indício da prática irregular, salvo sindicância ou investigação preliminar sumária devidamente justificada, sob pena de cometimento de crime tipificado no art. 27, da Lei Federal nº 13.869/2019 que "*Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade*";

Considerando a conveniência de instrumentos jurídicos que permitam a identificação e capitulação sumária de irregularidades e possibilitem a responsabilização dos envolvidos de forma mais eficiente e fundamentada;

Considerando a autorização geral para celebração de compromissos pela Administração Pública, prevista nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; e,

Considerando a necessidade de adequação entre meios e fins, da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e da adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, orientações previstas no Parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.151/2009 que "*Regula o Processo Administrativo no âmbito do Município de Santana da Vargem - MG*";

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG o Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP e o Procedimento de Resolução Consensual - PRC, nos termos deste Decreto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

### **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PSAP**

#### **Sessão I Disposições Gerais**

Art. 2º Este Capítulo regulamenta a apuração preliminar sumária como procedimento preparatório à investigação:

I – de potenciais infrações funcionais cometidas pelos servidores estatutários do Município de Santana da Vargem - MG, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 022/2022; e

II – de demais potenciais infrações praticadas por pessoas naturais que mantenham com o executivo municipal relação de especial sujeição, a exemplo dos contratados temporários e dos signatários de termo de credenciamento firmado mediante o procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O procedimento objeto deste capítulo poderá ser deflagrado para apurar conduta cometida por pessoa jurídica credenciada nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o serviço seja prestado pessoalmente por um único profissional.

Art. 3º Para fins deste regulamento, entende-se por apuração preliminar sumária o procedimento administrativo genérico, célere, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, instaurado para apurar preliminarmente fatos que possam caracterizar infração funcional, contratual ou administrativa cometida pelos sujeitos elencados no art. 2º, reunindo indícios de materialidade e autoria.

§1º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP é medida preparatória destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade a ser realizado pela autoridade competente para deflagrar processo administrativo principal, que poderá ter natureza sancionatória.

§2º O previsto neste capítulo não se confunde com a sindicância acusatória e com processo administrativo disciplinar, previstos na Lei Complementar Municipal nº 022/2022, possuindo escopo prévio, simplificado e restrito à apuração inicial dos fatos comunicados formalmente ao Poder Executivo Municipal.

§3º Fica dispensada no Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP a observação ao contraditório e à ampla defesa, assegurado, porém, ao investigado, o direito de ter vista dos autos na repartição.

§4º A apuração preliminar possui natureza sigilosa em relação a terceiros até a prolação do ato decisório final, nos termos do art. 7º, VII, “v” e §3º da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal 8.429/1992, observado, após esse marco, o regramento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.706/2018.

§5º A fase preliminar poderá ser suprimida pela autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade, caso entenda existir indícios suficientes de materialidade e autoria para justificar a instauração imediata do competente processo administrativo.

#### **Sessão II Competência, Instauração e Condução Procedimental**

Art. 4º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP depende de provocação formal, que poderá decorrer de providência interna ou externa.

Art. 5º A provocação interna poderá ser formalizada pelo Prefeito, por órgão público ou por qualquer agente público municipal, mediante o preenchimento do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

formulário constante do Anexo I deste Decreto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sob pena de arquivamento antecipado:

I – identificação do comunicante e das pessoas envolvidas com a apuração a ser realizada;

II – descrição mínima dos fatos a serem apurados e da suposta infração cometida;

III – período aproximado de ocorrência dos fatos a serem apurados;

IV – especificação dos indícios e fontes de prova conhecidos pelo comunicante com potencial de influir na apuração; e

V – assinatura do comunicante.

Parágrafo único. O formulário a que se refere este dispositivo será direcionado à Comissão Permanente de Processo Administrativo através de protocolo no sistema eletrônico utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A provocação externa, possível a qualquer pessoa do povo, será realizada preferencialmente através do formulário constante do Anexo II deste Decreto, sendo admitidas outras formas de comunicação formal, desde que a notícia de fato forneça indícios mínimos de materialidade quanto a prática de irregularidades e possíveis indícios de autoria relacionados a um dos sujeitos indicados no art. 2º, sob pena de arquivamento antecipado em caso de denúncias vazias, genéricas ou desprovidas de requisitos mínimos de plausibilidade.

§1º A notícia de fato será direcionada à Ouvidoria do Município, que repassará os respectivos documentos à Comissão Permanente de Processo Administrativo através de protocolo no sistema eletrônico utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º É possível que a notícia de fato seja realizada de forma anônima, sem prejuízo à futura instauração motivada do processo principal.

Art. 7º A instauração do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP prescinde de ato formal da autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade do processo administrativo principal.

Parágrafo único. Recebida a provocação, a Comissão Permanente de Processo Administrativo, por despacho de seu Presidente, determinará a instauração, autuação e numeração do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP, quando não for caso de arquivamento antecipado em razão das hipóteses previstas neste regulamento.

Art. 8º Durante o procedimento preliminar serão buscados elementos indiciários destinados a apurar a existência de autoria e materialidade de infração funcional, administrativa ou contratual, sendo possível a realização de diligências, oitivas de testemunhas e a prática de outros atos instrutórios não vedados pelo ordenamento jurídico.

§1º Os órgãos do Município de Santana da Vargem deverão cooperar com a instrução do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP, disponibilizando os documentos, equipamentos e informações solicitadas, bem como possibilitando o acesso dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo às instalações públicas e a realização de oitiva de servidores.

§2º O prazo para conclusão do Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP não excederá 60 (sessenta) dias contados do despacho de instauração, podendo ser suspenso ou prorrogado por igual período em caso de necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

### **Sessão III Da Finalização do Procedimento**

Art. 9º O Procedimento Sumário de Apuração Preliminar - PSAP poderá ser antecipadamente arquivado por ato da autoridade competente, após recomendação da Comissão Permanente de Processo Administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – não cumprimento dos requisitos do art. 5º, referente à provocação interna, quando o comunicante, intimado para tanto, não sanar os vícios no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – notícia de fato externa vazia, genérica ou desprovida de requisitos mínimos de plausibilidade, que não forneça indícios mínimos de materialidade quanto a prática de irregularidades e possíveis indícios de autoria relacionados a um dos sujeitos indicados no art. 2º.

Parágrafo único. O arquivamento antecipado não prejudica a realização de nova provocação formal, desde que sanado o vício anterior, e tampouco obsta a instauração de procedimento de natureza diversa do previsto neste capítulo.

Art. 10. Não configurada hipótese de arquivamento antecipado, concluída a apuração, a Comissão Permanente de Processo Administrativo elaborará relatório opinativo a respeito dos fatos apurados e recomendará à autoridade competente a adoção de uma das seguintes medidas:

I – arquivamento, em caso de não terem sido apurados indícios suficientes de materialidade quanto a suposta infração comunicada ou de autoria imputável a um dos sujeitos elencados no art. 2º, sem prejuízo de que, surgindo novos elementos ou conhecidos elementos não apurados, seja futuramente adotada providência diversa;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância acusatória, na forma da Lei Complementar Municipal nº 022/2022, caso tenham sido apurados indícios de materialidade de infração disciplinar e possíveis indícios de autoria relacionados a servidor público estatutário;

III – instauração de Procedimento de Resolução Consensual - PRC, destinado à celebração de acordo substitutivo, quando os indícios apurados permitirem enquadramento em uma das hipóteses previstas no capítulo II deste regulamento; e

IV – instauração de processo administrativo de outra natureza, destinado à aplicação de sanção ou à rescisão de vínculo contratual, com garantia de contraditório e ampla defesa, observada em cada caso, a legislação regente da matéria respectiva, em especial a Lei Municipal nº 1.151/2009, a Lei Municipal 1.597/2021 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A recomendação constante do relatório não vincula a autoridade competente pela adoção das providências elencadas neste dispositivo.

### **CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL - PRC**

#### **Sessão I Disposições Gerais**

Art. 11. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I – agente interessado: empregado ou servidor público, ocupante ou não de cargo exclusivamente em comissão, e demais pessoas naturais ou jurídicas que mantenham com o executivo municipal vínculo estatutário ou qualquer outra forma de contratação, e que possam ter seus direitos diretamente afetados pela decisão a ser adotada em processos administrativos potenciais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

II – acordo substitutivo: instrumento consensual, espécie do gênero compromisso administrativo previsto nos arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 4.657, que substitui a decisão unilateral dos processos administrativos;

III – Procedimento de Resolução Consensual: procedimento dialógico e participativo preparatório para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Acordo de Confissão - AC.

Art. 12. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público no âmbito dos processos administrativos, a autoridade administrativa competente poderá, após oitiva do órgão jurídico e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar acordo substitutivo com os agentes públicos ou privados interessados, visando à extinção do contrato, da punibilidade, bem como a comutação ou a atenuação das penalidades estatuídas.

§1º Este Capítulo não se aplica:

I – quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.846/2013; e

II – a infrações exclusivamente éticas.

§2º A oitiva do órgão jurídico pode se dar de forma prévia e abstrata, por meio de instrução geral, manifestação específica ou parecer jurídico em caso análogo.

§3º O acordo substitutivo só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Art. 13. A proposta de acordo substitutivo poderá ser feita previamente ou no curso de procedimentos de investigação ou de apuração de responsabilidade, bem como no decorrer de processo administrativo.

§1º O acordo substitutivo pode ser proposto pelo Poder Executivo do Município de Santana da Vargem - MG ou pelo agente interessado, até o fim da instrução do respectivo processo administrativo.

§2º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos processos administrativos em trâmite na data de publicação deste Decreto.

Art. 14. Ao substituir a decisão unilateral, o acordo substitutivo:

I – buscará a solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral.

§1º As obrigações estabelecidas no acordo substitutivo devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§2º O acordo deverá prever que a sua celebração suspende a prescrição até que se verifique o seu cumprimento ou descumprimento.

§3º Sempre que houver dano ao erário, o acordo substitutivo deverá conter cláusula que imponha ao agente interessado a obrigação de promover o ressarcimento do valor atualizado, caso este não tenha sido realizado anteriormente à sua celebração.

§4º É vedada a concessão de descontos no valor do ressarcimento, sendo possível o parcelamento, nos limites previstos em ato normativo próprio e com incidência dos consectários legais, se for o caso.

Art. 15. O acordo substitutivo será registrado nos assentamentos funcionais do agente público, mas não será considerado para fins de reincidência.

Art. 16. Toda e qualquer informação relativa à resolução negociada da lide, desde a proposta inicial até a formalização do acordo substitutivo, é considerada de acesso restrito em relação a terceiros, não podendo ser revelada enquanto não houver



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

seja tomada decisão administrativa conclusiva pela celebração ou não do acordo, salvo quando sua divulgação for exigida por lei.

§1º Para fins de acesso à informação, a resolução negociada é considerada documento preparatório até a tomada da decisão administrativa.

§2º A publicidade das informações é presumida apenas após a celebração do acordo substitutivo.

§3º Após a celebração do acordo substitutivo, será publicado extrato do termo no Diário Oficial, contendo:

- I – o número do processo;
- II – iniciais do nome do agente interessado;
- III - a natureza relacional do agente interessado; e
- IV – a modalidade de acordo substitutivo.

### **Sessão II** **Acordos Substitutivos em Espécie**

Art. 17. São espécies de acordo substitutivo, cabíveis em procedimentos e processos administrativos:

- I – Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; e
- II – Acordo de Confissão - AC.

§1º A celebração de uma espécie de acordo substitutivo não impede a celebração de outra se preenchidos os demais requisitos deste regulamento.

§2º Em qualquer caso, a confissão ou assunção de culpa, se cabível, será circunstancial e terá efeitos restritos ao acordo substitutivo, não servindo, por si só, para a condenação do acordante em outras esferas de responsabilização.

Art. 18. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o agente público interessado se obriga voluntariamente a ajustar sua conduta e observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir outras eventuais obrigações propostas pela Administração Pública.

Parágrafo Único. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não implica assunção do cometimento das irregularidades imputadas.

Art. 19. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é cabível nos casos de infração de menor potencial ofensivo, assim entendida a conduta punível com advertência ou suspensão, quanto ao agente público, ou advertência e multa, quanto aos agentes privados.

Art. 20. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC somente será celebrado quando o agente interessado:

- I – não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais ou cadastro de fornecedor;
- II – não tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC anteriormente celebrado.

Art. 21. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá prever, dentre outras, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelos agentes interessados, no que couber:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

I – o compromisso de, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela razoabilidade e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação;

II – a retratação expressa;

III – a participação em cursos visando a correta compreensão dos seus deveres e suas proibições ou a melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho, o desconto ou a compensação de horas não trabalhadas;

V – o cumprimento de metas de desempenho;

VI – a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 22. O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será monitorado pela chefia imediata do agente público ou pelo gestor do contrato.

§1º O controle interno do Município pode atuar, concorrentemente, no monitoramento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§2º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, será extinta a punibilidade do agente interessado.

Art. 23. A autoridade competente poderá celebrar Acordo de Confissão - AC, no qual o agente interessado deverá confessar circunstancialmente a prática da infração e submeter-se voluntariamente a penalidade administrativa mais branda do que aquela projetada para o caso de condenação, seja por sua atenuação ou por sua comutação por penalidade diversa.

§1º Em relação ao agente público, o Acordo de Confissão - AC não será cabível quando a conduta apurada se enquadrar nas hipóteses de improbidade administrativa e corrupção, bem como nas seguintes hipóteses:

I – crime contra a administração pública municipal;

II – aplicação irregular de dinheiro público municipal;

III – prática de assédio sexual; e

IV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

§2º Em relação ao agente privado, o Acordo de Confissão - AC não será cabível se a apuração se enquadrar nas hipóteses puníveis com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **Sessão III** **Dos Procedimentos Aplicáveis**

Art. 24. A celebração de acordo substitutivo pressupõe a observância do devido procedimento previsto neste regulamento, que possibilite o efetivo diálogo entre as partes, a simetria informacional e a voluntariedade da manifestação de vontade.

Parágrafo Único. É obrigatória a autuação dos documentos preparatórios, a realização de juízo de admissibilidade e a motivação, ainda que sucinta, do conteúdo dos acordos substitutivos.

Art. 25. O Procedimento de Resolução Consensual - PCR conterà as seguintes fases:

I - juízo de admissibilidade, em que será avaliada a existência de justa causa, consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade, promovendo-se investigação, se for necessária;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

II – iniciativa, em que há o convite para participar da negociação, mediante notificação com os esclarecimentos devidos;

III – negociação, em que as partes, por meio de diálogo e cooperação, buscam estabelecer o conteúdo do acordo que satisfaça em maior medida os interesses envolvidos;

IV – conclusão, em que se celebra o acordo substitutivo ou se determina a instauração ou a continuidade do procedimento administrativo cabível;

V – monitoramento, em que será averiguado e certificado o adimplemento ou inadimplemento das obrigações assumidas.

§1º Nos depoimentos que prestar em sede de Acordo de Confissão - AC o agente interessado estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§2º Na fase de negociação, deve-se, preferencialmente, realizar uma ou mais reuniões, a fim de que a parte, por meio da oralidade, possa interferir no convencimento da outra.

§3º É direito do agente interessado, diretamente ou por intermédio de advogado, ter acesso a todo o material probatório e indiciário já reunido pela unidade.

§4º Excepcionalmente nas hipóteses de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a Administração Pública poderá utilizar a modalidade de adesão, em que elaborará o termo unilateralmente e encaminhará ao agente público para juízo de aceitação.

Art. 26. Nas hipóteses de Acordo de Confissão - AC e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a Administração Pública pode, motivadamente, optar pelo não oferecimento de proposta e pela instauração ou continuidade de procedimento administrativo.

Art. 27. Os instrumentos de acordo substitutivo deverão conter:

I - a qualificação do agente público interessado;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas;

VI – o enquadramento legal potencial das infrações administrativas;

VII – a suspensão do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e da prescrição durante o prazo de cumprimento do acordo substitutivo.

Art. 28. No caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo servidor no acordo substitutivo, adotar-se-ão imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo substitutivo será considerado circunstância agravante em caso de condenação.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 31 de julho de 2025.

**Argemiro Rodrigues Galvão**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA**

**1. DADOS DO COMUNICANTE:**

<b>Nome do comunicante:</b>	
<b>Cargo investido:</b>	
<b>Secretaria de Lotação:</b>	
<b>Telefone para contato:</b>	

**2. INFORMAÇÕES SOBRE O FATO COMUNICADO:**

<b>Descrição mínima dos fatos</b>	
<b>Período aproximado dos fatos</b>	
<b>Suposta infração funcional, administrativa ou contratual cometida</b>	
<b>Indícios e fontes de prova conhecidos</b>	

**3. DADOS DO COMUNICANTE:**

<b>Local:</b>	
<b>Data:</b>	
<b>Assinatura:</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

**ANEXO II**  
**COMUNICAÇÃO EXTERNA DE NOTÍCIA DE FATO**  
**OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM**

**1. DADOS DO COMUNICANTE (SALVO DENÚNCIA ANÔNIMA):**

<b>Nome do comunicante</b>	
<b>Cargo investido</b>	
<b>Secretaria de Lotação</b>	
<b>Telefone para contato</b>	

**2. INFORMAÇÕES SOBRE O FATO COMUNICADO:**

<b>Descrição mínima dos fatos</b>	
<b>Período aproximado dos fatos</b>	
<b>Suposta infração funcional, administrativa ou contratual cometida</b>	
<b>Indícios e fontes de prova conhecidos</b>	

**DADOS DO COMUNICANTE (SALVO DENÚNCIA ANÔNIMA):**

<b>Local:</b>	
<b>Data:</b>	
<b>Assinatura:</b>	

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**N40**

**WLL**

**RP9**

**ZJK**